



INFORME LEGISLATIVO



EDIÇÃO DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

<i>Acessibilidade como requisito para concessão e renovação de alvará de funcionamento; isenção para MPE optante do Simples Nacional</i> PL 05687/2019 do deputado Junio Amaral (PSL/MG)	3
<i>Instituição da Política Nacional de Inteligência Artificial</i> PL 05691/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN)	3
<i>Atualização do Código de Defesa do Consumidor para os efeitos da internet</i> PL 05726/2019 do deputado Ossesio Silva (Republicanos/PE)	3
<i>Modificações na regra de ouro e no teto de gastos</i> PEC 00182/2019 do senador José Serra (PSDB/SP)	4
<i>Mudanças na Lei de Falência e Recuperação Judicial</i> PL 05631/2019 do deputado Fabiano Tolentino (Cidadania/MG)	4
<i>Obrigações de convocação de referendo para para alienação de ativos de empresas estatais e de economia mista</i> PL 05661/2019 da deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR)	5
<i>Criação do Selo Empresa Parceira do Meio Ambiente</i> PL 05690/2019 do senador Confúcio Moura (MDB/RO)	5
<i>Criminalização das atitudes ou omissões que vão contra a proteção da biodiversidade e o equilíbrio do meio ambiente</i> PL 05699/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	5



<i>Atribuições do Plano Nacional de Contingência (PNC) em caso de acidente ou desastre que envolva derramamento e poluição por óleo nas águas sob jurisdição nacional</i>	6
PL 05692/2019 do deputado José Guimarães (PT/CE)	
<i>Incentivos fiscais para reciclagem de resíduos sólidos</i>	6
PL 05697/2019 do deputado Cleber Verde (Republicanos/MA)	
<i>Instituição legal do Fundo Amazônia</i>	7
PL 05702/2019 do deputado Nilto Tatto (PT/SP)	
<i>Obrigaç�o do Executivo elaborar plano de contingenciamento para crimes ambientais e responsabiliza�o da Uni�o pelo descumprimento</i>	7
PL 05722/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	
<i>Programas e planos de demiss�o volunt�ria ou incentivada</i>	8
PL 05730/2019 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP)	
<i>Estatuto do Aprendiz</i>	8
PL 05729/2019 do deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP)	
<i>Indeniza�o e prescri�o nos contratos de representa�o comercial</i>	12
PL 05761/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	
<i>Inser�o do trabalho multifuncional na CLT</i>	12
PL 05670/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)	
<i>Restabelecimento de portarias do antigo Minist�rio do Trabalho</i>	12
PDL 00676/2019 do deputado T�lio Gad�lha (PDT/PE)	
<i>Exig�ncia de profissionaliza�o para os cargos de dirigentes de ag�ncias reguladoras e equipara�o da CVM, SUSEP, PREVIC e CADE �s ag�ncias</i>	13
PL 05683/2019 do deputado Tiago Mitraud (NOVO/MG)	

INTERESSE SETORIAL

<i>Obriga�o de instala�o, no �mbito do PMCMV, sem �nus para os benefici�rios, de equipamentos destinados � gera�o de energia el�trica pr�pria com base em fonte solar fotovoltaica</i>	14
PL 05632/2019 da deputada Aline Gurgel (Republicanos/AP)	
<i>Licenciamento ambiental da Uni�o para barragens</i>	14
PLP 00240/2019 do senador Carlos Viana (PSD/MG)	
<i>Possibilidade dos consumidores de energia el�trica escolherem entre os medidores de consumo de energia eletromec�nicos ou medidores eletr�nicos</i>	14
PL 05715/2019 do deputado Silas C�mara (Republicanos/AM)	
<i>Proibi�o de distribui�o de sacolas pl�sticas em estabelecimentos comerciais</i>	15
PL 05727/2019 do deputado Jo�o Daniel (PT/SE)	

**Acompanhe o dia a dia dos projetos
no LEGISDATA**



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Acessibilidade como requisito para concessão e renovação de alvará de funcionamento; isenção para MPE optante do Simples Nacional

PL 05687/2019 do deputado Junio Amaral (PSL/MG), que “Acrescenta dispositivo à Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000”.

Determina que para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade e as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, salvo no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional.

INOVAÇÃO

Instituição da Política Nacional de Inteligência Artificial

PL 05691/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial”.

Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial, com o objetivo de estimular a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias em Inteligência Artificial.

Princípios - i) respeito à ética, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade; e ii) proteção da privacidade e dos dados pessoais.

Diretrizes - i) estabelecimento de padrões éticos para o uso da Inteligência Artificial; ii) estímulo a investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento da Inteligência Artificial; iii) promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; e iv) estímulo às atividades de pesquisa e inovação das instituições de Ciência, Tecnologia e de Inovação.

Instrumentos - i) programas transversais elaborados em parceria com órgãos públicos e instituições privadas; ii) fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação; e iii) convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais.

Cooperação - autoriza a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Inteligência Artificial.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Atualização do Código de Defesa do Consumidor para os efeitos da internet

PL 05726/2019 do deputado Ossesio Silva (Republicanos/PE), que “Dá nova redação aos arts. 33 e 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Atualiza o CDC em relações de amplo acesso”.

Adiciona dentre os casos onde o consumidor poderá desistir do contrato, aqueles em que essa contratação se dê via internet, respeitando o prazo de 7 dias, a contar do ato de recebimento do produto ou serviço contratado. Bem como estabelece que, em casos de oferta ou venda de produto pela internet, o nome do fabricante deverá constar na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial, bem como seu endereço.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Modificações na regra de ouro e no teto de gastos

PEC 00182/2019 do senador José Serra (PSDB/SP), que “Aperfeiçoa e harmoniza as instituições e regras fiscais em vigor no País para uma gestão fiscal responsável e de qualidade”.

Altera a CF ao determinar que as decisões do TCU, dos Tribunais de Contas dos Estados, do TCDF e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios deverão observar as normas e os entendimentos sobre contabilidade pública e estatísticas fiscais estabelecidos por Conselho de Gestão Fiscal, que será regulamentado por lei complementar.

Planos de revisão periódica - cabe à lei complementar dispor sobre planos de revisão periódica de gastos, vinculações e renúncias de receitas orçamentárias do orçamento fiscal, que nortearão a agenda legislativa prioritária e servirão de base para decisões sobre financiamento de programas e projetos da administração pública.

Regra de ouro - veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de investimento ao invés do montante das despesas de capital.

Despesa com pessoal ativo e inativo - para o cumprimento dos limites estabelecidos em lei complementar, acrescenta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adotar a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, com critérios definidos por lei.

Teto de gastos - realiza modificações no ADCT ao adicionar que não devem ser incluídas na base de cálculo e nos limites das despesas primárias os gastos com benefícios do RGPS, sendo que essa exclusão fica condicionada à aprovação do limite global para o montante da dívida consolidada da União. Caso o Presidente da República não envie, no prazo de 6 meses, esse limite global, fica o Senado autorizado a estabelecê-lo.

Mudanças na Lei de Falência e Recuperação Judicial

PL 05631/2019 do deputado Fabiano Tolentino (Cidadania/MG), que “Altera os arts. 49, 50, 52 e 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que ‘Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial’”.

Altera a Lei de Falência e Recuperação Judicial para que:

(i) os créditos sujeitos à recuperação judicial sejam decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, de sentença prolatada ou de seu trânsito em julgado;

(ii) os credores de produtor rural ou sociedade rural existentes na data do pedido, inclusive no prazo anterior de dois anos à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, fiquem subordinados ao processo de recuperação judicial;

(iii) a falta de anuência do credor não acarreta a invalidade do plano, mas apenas a sua ineficácia em relação ao credor que não anuiu dos créditos na mudança do fator de correção da dívida de variação cambial;

(iv) em relação à decisão do juiz que deferir ou indeferir o processo de recuperação judicial, caberá agravo de instrumento.

Homologação de plano de recuperação extrajudicial - deverá conter os documentos com a relação nominal completa dos credores, contendo a indicação do endereço de cada um, bem como a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Obrigaç o de convocaç o de referendo para aliena o de ativos de empresas estatais e de economia mista

PL 05661/2019 da deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR), que "Altera as Leis n  9.491, de 9 de setembro de 1997, e n  13.303, de 30 de junho de 2006, para dispor sobre a realiza o de referendo pr vio para aliena o de ativos que resultem em perda de controle acion rio pela Uni o".

Insera na Lei do Programa Nacional de Desestatiza o e na Lei das Estatais a obriga o de convocar referendo do ato administrativo ou legislativo que autorizar a aliena o de ativos ou qualquer neg cio jur dico de empresas p blicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidi rias ou controladas, quando a opera o resultar em perda de controle acion rio por parte da Uni o.

MEIO AMBIENTE

Cria o do Selo Empresa Parceira do Meio Ambiente

PL 05690/2019 do senador Conf cio Moura (MDB/RO), que "Institui o Selo 'Empresa Parceira do Meio Ambiente' e confere vantagens nas contrata es p blicas  s empresas que o det m".

Concede o Selo de Empresa Parceira do Meio Ambiente para pessoas jur dicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e a es que contribuam para a prote o do meio ambiente.

Custos - o pedido ser  feito ao Poder P blico e custeado pela pr pria empresa mediante pagamento para a concess o e fiscaliza o do uso selo.

Licita es - altera a Lei de Licita es para facultar ao licitante que tenha o selo direito   margem de prefer ncia em licita es p blicas.

Criminaliza o das atitudes ou omiss es que v o contra a prote o da biodiversidade e o equil brio do meio ambiente

PL 05699/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que "Altera a Lei n . 1.079, de 10 de abril de 1950, que 'define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento' para inserir a omiss o como hip tese de crime de responsabilidade e prever crimes de responsabilidade contra a prote o da biodiversidade e o equil brio do meio ambiente".

Altera a Lei que regulamenta os crimes de responsabilidade para dispor sobre a criminaliza o das atitudes ou omiss es que v o contra a prote o da biodiversidade e o equil brio do meio ambiente.

Presidente da Rep blica - inclui entre os crimes de responsabilidade do Presidente da Rep blica atos ou omiss es que atentem contra a prote o da biodiversidade e o equil brio do meio ambiente.

Crimes contra a prote o do meio ambiente - inclui novo cap tulo   Lei para tipificar crimes contra a prote o da biodiversidade e o equil brio do meio ambiente, acordo com as seguintes condutas: i) determinar ou permitir a es que provoquem desmatamento ou queimadas em  reas com vegeta o natural; ii) deixar de promover a conscientiza o p blica para a preserva o do meio ambiente; iii) deixar de executar planos de conting ncia ou medidas emergenciais em tempo h bil para salvaguardar a prote o da flora e da fauna em espa os territoriais especialmente protegidos, nos termos; iv) impedir ou de qualquer forma obstruir a responsabiliza o de pessoas ou empresas que causem danos ao meio ambiente; e v) permitir a explora o dos recursos naturais, em desconformidade com a legisla o ambiental.

Crimes de ministros - inclui a omiss o   observ ncia da Lei entre os crimes de Ministros de Estado.

Atribuições do Plano Nacional de Contingência (PNC) em caso de acidente ou desastre que envolva derramamento e poluição por óleo nas águas sob jurisdição nacional

PL 05692/2019 do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Altera a Lei nº 9.966, de 2000, que ‘dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências’, para dispor sobre o Plano Nacional de Contingência (PNC)”.

Estabelece que o PNC deverá fixar os procedimentos e ações a serem adotados em caso de acidente ou desastre que envolva derramamento e poluição por óleo nas águas sob jurisdição nacional.

Responsabilidade - o PNC deve ser acionado por órgão integrante de sua estrutura organizacional quando o desastre assumir significância nacional. Dispõe que esses órgãos poderão decidir pela necessidade de assistência internacional.

Incentivos fiscais para reciclagem de resíduos sólidos

PL 05697/2019 do deputado Cleber Verde (Republicanos/MA), que “Dispõe sobre incentivo para desenvolver PPP’s Programa de Parceria Público-Privada para zerar o déficit de lixão a céu aberto, ou seja, aterro sanitário com o aproveitamento do próprio lixo para geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários e dá outras providências”.

Faculta a isenção do PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e IPI para empresas e usinas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos.

Incentivos para a reciclagem de resíduos sólidos - insere dispositivos na Política Nacional de Resíduos Sólidos para permitir ao poder público instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender elaboração e execução de projetos de aterros sanitários que contemplem a geração de energia elétrica; elaborar incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos em aterros sanitários.

PIS/Pasep e Cofins - ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno de energia elétrica gerada a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 da Lei 11.196. A não incidência do PIS/Pasep e Cofins valerá também: (i) para empresas que apurem o imposto de renda com base no lucro presumido e optantes pelo SIMPLES; (ii) sobre a receita de venda no mercado interno de mercadorias que utilizem desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro, de aço, de cobre, de prata, de ouro, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho.

IRPJ - veda as deduções de provisões para encerramento e manutenção pós encerramento de aterro de resíduos sólidos, fundamentadas por relatório elaborado por técnico habilitado na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

IPI - possibilita que (i) a pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, faça jus aos seguintes benefícios fiscais: (a) redução, em até 50% , das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia; (b) depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos; (ii) a pessoa jurídica que prestar serviços de aterro sanitário e industrial faz jus à redução, em até 50%, das alíquotas do IPI, sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado alocado a esses serviços; (iii) as usinas para tratamento de lixo com geração de energia.

Crédito presumido - os estabelecimentos industriais que apurem o imposto de renda com base no lucro real farão jus, até 31 de dezembro de 2025, a crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. Não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI e será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o valor de venda do produto subtraído do valor de compra dos resíduos que fazem parte de sua composição.

Atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias preponderantemente - são consideradas preponderantemente atividades de reciclagem aquelas cuja receita operacional delas decorrentes corresponder ao mínimo de 80% da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixados pelo regulamento.

Irregularidades na renúncia do IPI - caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos acima ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente. Fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

Instituição legal do Fundo Amazônia

PL 05702/2019 do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que “Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia”.

Estabelece a instituição do Fundo Amazônia por Lei (o fundo foi criado por meio de Decreto).

Objetivos do fundo - realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal.

Áreas de atuação - lista entre as áreas de atuação: i) gestão de florestas públicas e áreas protegidas; ii) controle, monitoramento e fiscalização ambiental; iii) manejo florestal sustentável; iv) Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária; v) conservação e uso sustentável da biodiversidade; e vi) recuperação de áreas desmatadas e degradadas.

Uso em outros biomas - permite o uso de até 20% dos recursos no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

Gestão financeira - o BNDES será a instituição financeira responsável pela gestão do Fundo e deverá observar as seguintes regras: i) promover, anualmente, serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos; e ii) encaminhar ao Congresso Nacional relatório anual informando o movimento de captação e aplicação dos recursos.

Estrutura de gestão - o fundo contará com um comitê orientador será composto paritariamente por representantes dos órgãos da União e dos Estados, do setor produtivo e da sociedade civil, conforme regulamento.

Obrigações do Executivo elaborar plano de contingenciamento para crimes ambientais e responsabilização da União pelo descumprimento

PL 05722/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre plano de contingenciamento e responsabilização da União”.

Acrescenta na Lei de Crimes Ambientais que o Poder Executivo terá prazo de 5 dias quando houver crimes previstos na Lei para estabelecer um plano de contingência.

Ausência de responsáveis - Quando não for possível a comprovação do autor o Poder executivo deverá executar o plano de contingência logo a conclusão da elaboração do plano.

Descumprimento - o descumprimento do disciplinado acarreta em crime de responsabilidade, disciplinado pela Lei 1.079/1950.



LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DISPENSA

Programas e planos de demissão voluntária ou incentivada

PL 05730/2019 do deputado Geninho Zuiliani (DEM/SP), que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os programas e planos de demissão voluntária ou incentivada”.

Inserir na CLT a previsão de que programas e planos de demissão voluntária ou incentivada serão objeto de convenção ou de acordo coletivo de trabalho, que deverá estabelecer incentivos econômicos que serão calculados proporcionalmente ao período trabalhado no ano e extensão de plano de saúde adquirido pelo trabalhador no contrato de trabalho por, no mínimo, o prazo máximo de carência estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

As verbas rescisórias para os programas de demissão voluntária serão devidas conforme as disposições relativas à extinção do contrato de trabalho por acordo, compreendendo as seguintes verbas: (i) o aviso prévio, se indenizado, e a indenização sobre o saldo do FGTS, sendo ambos por metade, e (ii) as demais verbas trabalhistas na integralidade. Movimentação de 80% do FGTS e sem permissão de acesso ao seguro desemprego.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Estatuto do Aprendiz

PL 05729/2019 do deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP), que “Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências”.

Cria o Estatuto do Aprendiz, revogando da CLT os dispositivos sobre aprendizagem.

Aprendizagem - entende-se por aprendizagem profissional o instituto destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes e jovens, de faixa etária entre 14 e 24 anos incompletos, em que a idade máxima prevista não se aplica à pessoa com deficiência. A formação é desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva implementadas por meio de um contrato de aprendizagem. As normas da aprendizagem profissional não podem ser objetos de negociação coletiva, salvo condição mais favorável para o aprendiz. Ao aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme legislação em vigor.

Contrato de aprendizagem profissional - é o contrato de emprego especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao jovem inscrito em programa de aprendizagem e formação técnico-profissional. O contrato de aprendizagem profissional não poderá ser estipulado por mais de 3 anos, exceto (i) quando se tratar de pessoa com deficiência e; (ii) quando o aprendiz for contratado com idade entre 14 e 15 anos incompletos, em que poderá prorrogar pelo tempo faltante até completar 18 anos de idade, mediante aditivo contratual e anotação na CTPS. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio; e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Para a pessoa com deficiência que é contratada como aprendiz não será obrigatória a frequência à escola regular. Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o aprendiz, sua contratação poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

Diretrizes para Contratação de Aprendizizes - deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e jovens matriculados no ensino básico. Poderá o estabelecimento cumpridor de cota dar prioridade na contratação de jovens de 18 a 24 anos incompletos quando se tratar de atividades: (i) em ambientes insalubres ou perigosos; (ii) que a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou declaração vedando a atividade para pessoa com idade inferior a 18 anos; e (iii) que a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizizes. Os contratos de aprendizagem em vigor deverão ser mantidos até o seu final, salvo nas hipóteses de rescisão, ainda que ultrapassem os valores anuais mínimo e máximo da cota de aprendizizes. Na contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem, salvo se o aprendiz estiver matriculado em curso técnico profissionalizante ou ensino médio profissionalizante de instituição de ensino da rede pública, quando não necessitará de inscrição no programa de aprendizagem.

Cota de Aprendizizes - os estabelecimentos cumpridores de cota de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizizes equivalente a 4%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento. A cota mínima estabelecida é menor para os seguintes casos: (i) 3,75% para estabelecimentos que possuam entre 1000 e 2500 empregados; (ii) 3,5% para estabelecimentos que possuam entre 2501 e 5000 empregados; (iii) 3,25% para estabelecimentos que possuam entre 5001 e 7500 empregados; e (iv) 3% para estabelecimentos com mais de 7501 empregados. Se o número de aprendizizes a ser contratado após o cálculo da porcentagem mínima for maior que um número inteiro, somente haverá a contratação de mais um aprendiz se o resultado decimal for acima de 0,5.

Cumprimento Alternativo da Cota de Aprendizizes - o estabelecimento cumpridor de cota cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto ao órgão competente a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento alternativo da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

Contratação facultativa - é facultativa a contratação de aprendizizes para (i) MPEs; (ii) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade Aprendizagem Profissional; (iii) órgãos e entidades da administração pública.

Base de cálculo - integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados de todas as funções do estabelecimento, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos.

Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem os contratos vigentes de aprendizagem profissional, os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, os empregados sob regime de trabalho intermitente, e os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário. A cota de aprendizizes de cada estabelecimento será calculada por exercício fiscal, sendo a sua base de cálculo, a média da quantidade de empregados dos últimos 12 meses considerando o período de janeiro a dezembro do ano anterior. O aprendiz contratado pela empresa ao término do seu contrato de aprendizagem continuará sendo contabilizado para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem por 12 meses no estabelecimento em que eram realizadas as atividades práticas do contrato de aprendizagem. O jovem em situação de vulnerabilidade ou risco social contratado como aprendiz pelo estabelecimento será contabilizado em dobro para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem.

Formas de Contratação do Aprendiz - a contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos.

Formação Técnico-profissional Metódica - para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas e desenvolvidas sob a responsabilidade e monitoramento de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica em conjunto com o estabelecimento cumpridor da cota. A formação técnico-profissional metódica de que será realizada por meio de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Entidades Qualificadas em Formação Técnico-profissional Metódica - são qualificadas (i) os Serviços Nacionais de Aprendizagem; (ii) escolas técnicas de educação; (iii) escolas públicas com habilitação para cursos profissionalizantes; (iv) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem.

Competências do Poder Executivo - o Poder Executivo disporá acerca dos requisitos mínimos que as entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica devem possuir e em regulamento posterior, para manter a qualidade do processo de ensino e acompanhar e avaliar os resultados.

As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem possuir: (i) infraestrutura física necessária para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes; e (ii) mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem, mediante registro das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota. Caberá ao Executivo manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, dos seus programas e turmas de aprendizagem profissional, disciplinando sobre o conteúdo, a duração e as diretrizes da formação profissional. O Poder Executivo disporá acerca das hipóteses em que a atividade teórica poderá ser desenvolvida na modalidade semipresencial e a distância e regulamentará a carga horária teórica dos programas de aprendizagem.

Remuneração - é garantido o salário-mínimo hora, exceto se houver condição mais favorável.

Jornada - a jornada de trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e caberá à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica estabelecê-las no plano do curso, considerando que as horas de capacitação teórica somente serão computadas a partir do momento em que o aprendiz já estiver contratado pelo estabelecimento cumpridor da cota ou entidade formadora.

Não excederá de 6 horas diárias, podendo ser de até 8 horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino básico, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. A prorrogação do trabalho do aprendiz, respeitando o horário escolar, é permitida por até mais 02 horas, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro dentro do mesmo mês ou no mês subsequente, de modo a ser observado o limite máximo de 30 horas semanais para os aprendizes menores de 18 anos e 40 horas semanais para os aprendizes acima dessa idade. Durante a jornada de trabalho do aprendiz poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no Estatuto, bem como no programa de aprendizagem.

Horário de trabalho - a fixação do horário de trabalho do aprendiz deverá ser feita pelo estabelecimento cumpridor de cota em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e ao horário escolar. Ao aprendiz maior de 18 anos é permitido o trabalho em domingos e em feriados, nas atividades e estabelecimentos autorizados por lei, sendo garantida uma folga mensal coincidindo com um domingo e respeitados os limites previstos para os demais trabalhadores em legislação específica.

FGTS - para o contrato de aprendizagem a contribuição ao FGTS corresponde a 2% da remuneração paga no mês anterior ao aprendiz.

Férias - devem estar previamente definidas no programa e no contrato de aprendizagem, observados que (i) para o aprendiz com idade inferior a 18 anos, deve coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares; (ii) para o aprendiz com idade igual ou superior a 18 anos, deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares. É permitido o parcelamento das férias. Nos contratos de aprendizagem com prazo de 02 anos de duração, é obrigatório o gozo das férias adquiridas no primeiro período aquisitivo. As férias coletivas concedidas aos demais empregados do estabelecimento serão consideradas como licença remunerada, não sendo, pois, consideradas como período de férias para o aprendiz, quando: (i) divergirem do período de férias previsto no programa de aprendizagem; (ii) não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de 18 anos de idade; (iii) houver atividades teóricas na entidade formadora durante o período das férias coletivas.

Vale-transporte - é assegurado ao aprendiz o benefício conforme a legislação atual.

Garantias Provisórias de Emprego - será dado tratamento conforme previsto na Lei e (i) durante o período da licença-maternidade, a aprendiz se afastará de suas atividades, sendo garantido o retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em curso; (ii) na hipótese do contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período de estabilidade, deverá o estabelecimento contratante promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da estabilidade, ainda que tal medida resulte em contrato superior ao prazo inicialmente estipulado ou mesmo que a aprendiz alcance 24 anos. É assegurado ao aprendiz beneficiário de auxílio-doença acidentário a estabilidade acidentária.

Extinção e Rescisão de Contrato de Aprendizagem - o contrato de aprendizagem é extinguido em seu termo ou quando o aprendiz completar a idade máxima, exceto na hipótese de pessoa com deficiência contratada como aprendiz ou com estabilidade provisória, ou, ainda, nas hipóteses: (i) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para pessoa com deficiência contratada como aprendiz quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (ii) hipóteses de justa causa previstas na CLT; (iii) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino; (iv) a pedido do aprendiz; e (v) quando o estabelecimento cumpridor de cota contratar o aprendiz na forma de contrato por tempo indeterminado. Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz. As indenizações por demissões sem justa causa não se aplicam ao contrato de aprendizagem.

Obrigações de entidades do programa de aprendizagem - as entidades devem ministrar os programas de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza. É facultado que as entidades possam firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, cujas condições serão regulamentadas pelo Poder Executivo. A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos estabelecimentos cumpridores de cota e ao órgão competente do Poder Executivo, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

Certificado de Qualificação Profissional de Aprendizagem - será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional, e para os que não concluírem os cursos será concedido Atestado de Participação de Curso de Formação Profissional.

Aprendizagem à Distância - as atividades teóricas do programa de aprendizagem deverão ser desenvolvidas preferencialmente na modalidade presencial. Quando as atividades teóricas ocorrerem na modalidade à distância os estabelecimentos cumpridores de cota contratantes de aprendizes deverão disponibilizar equipamento de informática compatível para que os aprendizes realizem as atividades. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional deverão disponibilizar plataforma digital de aprendizagem para acesso aos conteúdos teóricos previstos no contrato de aprendizagem.

MEI, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - contratação facultativa. As que possuírem de um a sete empregados poderão contratar um aprendiz. A partir de sete empregados, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão respeitar a cota máxima de 15% na contratação de aprendizes. Microempreendedores Individuais poderão contratar 1 aprendiz nos mesmos moldes das microempresas e empresas de pequeno porte.

Infração - os infratores das disposições ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 1.000,00, aplicada tantas vezes quantos forem os aprendizes empregados em desacordo com esta norma, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência.

A remuneração do aprendiz não integrará a renda familiar mensal per capita considerada para os critérios dos programas de transferência de renda e para a concessão de benefício de prestação continuada.

A pessoa com deficiência que recebe o benefício de prestação continuada (BPC) e contratada na condição de aprendiz continuará recebendo o benefício concomitantemente com os rendimentos da aprendizagem até o fim do contrato.

Contratos ainda vigentes - os contratos de aprendizagem efetuados com base em programa validados até a data da publicação do Estatuto devem ser executados até o seu término, sem necessidade de adequação.

Revogação - todo o Capítulo IV - "Da Proteção do Trabalho do Menor" do Título III - "Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho" da CLT, incluídas ali as disposições sobre Aprendizagem, é revogado.

Indenização e prescrição nos contratos de representação comercial

PL 05761/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre a indenização pela rescisão de contrato sem justa causa e dá outras providências”.

Altera a legislação que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos para que indenização devida ao representante comercial autônomo pela rescisão do contrato que não se der por justo motivo será de, no mínimo, 1/12 do total da retribuição durante os últimos dez anos do tempo em que exerceu a representação.

Os valores poderão ser corrigidos pelo IPCA.

O representante fará jus à comissão pelos negócios realizados sob exclusividade de zona, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros, apenas se previsto no contrato de representação.

Faculta-se aos representados o direito de pagar anualmente, de forma destacada no recibo, um adicional no valor de 1/12 do total das comissões, a título de antecipação da quitação de indenização. Ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados ou para reaver o valor antecipado para a indenização.

O direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações contratuais de trabalho do representante comercial prescreve em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Inserção do trabalho multifuncional na CLT

PL 05670/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que “Acrescenta o art. 442-B à Consolidação das Leis do Trabalho e altera seu art. 468 para dispor sobre o trabalho multifuncional”.

Altera a CLT admitindo contrato individual de trabalho tanto por especificidade ou predominância de função quanto por multifuncionalidade, sendo que não será exigido desse último desempenho de atividade mais complexa do que a sua competência principal.

Também acrescenta que não será considerada alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado volte ao cargo efetivo anteriormente ocupado, ou para que tenha sua atividade alterada para multifunção nos termos definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Restabelecimento de portarias do antigo Ministério do Trabalho

PDL 00676/2019 do deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), que “Susta a Portaria no 972, de 21 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que revoga portarias de criação de colegiados e de aprovação dos respectivos regimentos no âmbito do extinto Ministério do Trabalho”.

Susta portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia que extinguiu mais de 70 portarias do antigo Ministério do Trabalho sobre, por exemplo, análise de Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, entre outras.

INFRAESTRUTURA

Exigência de profissionalização para os cargos de dirigentes de agências reguladoras e equiparação da CVM, SUSEP, PREVIC e CADE às agências

PL 05683/2019 do deputado Tiago Mitraud (NOVO/MG), que “Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social de autarquias especiais, altera as Leis nº 13.848, de 25 de junho de 2019, nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e dá outras disposições”.

Altera a Lei das Agências Reguladoras para equiparar às agências reguladoras a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Modifica a forma de indicação de nomeação para os cargos de dirigentes nas agências, retomando os artigos vetados na Lei Geral das Agências Reguladoras.

SUSEP e PREVIC - serão administradas por Diretoria Colegiada, composta de 5 membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, vedada a recondução. Os membros da Diretoria Colegiada serão indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, para cumprimento de mandato de 5 anos. O Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por 5 anos, vedada a recondução. A organização interna constará em Regimento Interno, que será aprovado pela Diretoria Colegiada.

CVM e CADE - terão tratamento igual às agências reguladoras, assim o Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal. Deverão ter experiência profissional de, no mínimo: (i) 10 anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou (ii) 4 anos ocupando pelo menos um dos (a) cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora; (b) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; (c) cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; ou (iii) 10 anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; e (iv) ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

Nomeação para os Cargos de Dirigentes nas Agências - altera o artigo que trata da Diretoria para que a escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores Gerais de agências reguladoras e demais dirigentes de Autarquias Especiais, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista triplíce a ser formulada em até 120 dias antes da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado. O Presidente da República fará a indicação em até 60 dias após o recebimento da lista triplíce. Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 60 dias, independentemente da formulação da lista triplíce.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Obrigaç o de instalaç o, no  mbito do PMCMV, sem  nus para os benefici rios, de equipamentos destinados   geraç o de energia el trica pr pria com base em fonte solar fotovoltaica

PL 05632/2019 da deputada Aline Gurgel (Republicanos/AP), que "Altera a Lei n  11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalaç o, no  mbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem  nus para os benefici rios, de equipamentos destinados   geraç o de energia el trica pr pria com base em fonte solar fotovoltaica para injeç o na rede el trica das concession rias e permission rias de distribuiç o de energia el trica".

A produç o e aquisiç o de novas unidades habitacionais, a requalificaç o de im veis urbanos e a produç o e reforma de habitaç es rurais, no  mbito do PMCMV, dever o incluir, sem  nus para o benefici rio, a aquisiç o e a instalaç o de equipamentos destinados   geraç o de energia el trica com base em fonte solar fotovoltaica para uso pr prio ou para injeç o total ou parcial na rede el trica das concession rias e permission rias de distribuiç o de energia el trica, desde que: a geraç o de energia el trica pela unidade habitacional beneficiada atenda aos crit rios de efici ncia definidos pelo Poder Executivo; o benefici rio n o se enquadre nos crit rios ou opte por n o usufruir a Tarifa Social de Energia El trica.

IND STRIA DA MINERAÇ O

Licenciamento ambiental da Uni o para barragens

PLP 00240/2019 do senador Carlos Viana (PSD/MG), que "Modifica a Lei Complementar n  140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do par grafo  nico do art. 23 da Constituiç o Federal, para a cooperaç o entre a Uni o, os Estados, o Distrito Federal e os Munic pios nas aç es administrativas decorrentes do exerc cio da compet ncia comum relativas   proteç o das paisagens naturais not veis,   proteç o do meio ambiente, ao combate   poluiç o em qualquer de suas formas e   preservaç o das florestas, da fauna e da flora, para tornar a o administrativa da Uni o o licenciamento ambiental de empreendimentos com barragem de mineraç o ou barragem de res duos industriais cujo rompimento possa poluir lagos e rios de dom nio da Uni o".

Altera a Lei Complementar 140/2011, para determinar que as atividades ou empreendimentos que contenham barragem de rejeitos de mineraç o ou barragem de res duos industriais cuja falha possa poluir lagos e rios de dom nio da Uni o sejam licenciados ou autorizados pela Uni o.

IND STRIA DE ENERGIA EL TRICA

Possibilidade dos consumidores de energia el trica escolherem entre os medidores de consumo de energia eletromec nicos ou medidores eletr nicos

PL 05715/2019 do deputado SILAS C MARA (REPUBLICANOS/AM), que "Determina que as concession rias e as permission rias dos serviç os de distribuiç o de energia el trica dever o proporcionar aos consumidores a escolha entre os medidores de consumo de energia eletromec nicos ou medidores eletr nicos".

Estabelece que as concession rias e as permission rias dos serviç os de distribuiç o de energia el trica dever o proporcionar aos consumidores a opç o de escolha entre os medidores de consumo de energia eletromec nicos ou medidores eletr nicos, cabendo aos Conselhos de Consumidores de Energia El trica a fiscalizaç o da autenticidade dos medidores, bem como a verificaç o dos reajustes e da qualidade dos serviç os ofertados pelas concession rias e permission rias.



INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição de distribuição de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais

PL 05727/2019 do deputado João Daniel (PT/SE), que “Proíbe os estabelecimentos comerciais de disponibilizarem sacolas plásticas descartáveis para o transporte de produtos pelo consumidor”.

Dispõe que os estabelecimentos comerciais ficam proibidos de disponibilizar sacolas plásticas descartáveis para o consumidor, sendo que a inobservância resulta em sanções, tais como: prestação de serviços à comunidade, suspensão parcial ou total de atividades, entre outras.

A economia gerada pela diminuição dos custos das sacolas deverá ser repassada aos consumidores em forma de descontos, produtos, serviços ou outros benefícios acordados entre os comerciantes e os consumidores.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.